01-0109/1997

07

Câmara Municipal de São Paulo

A.N.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0109/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0109/1997 DE 04/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A PRATICA DA ACUPUNTURA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:15:39
00000014644-77

ARQUIVADO EM 09/6/97

CHEFE DE SESSAO

CÓD. 0213

279

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, RELAÇÕES SOCIAIS E TRABALHO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº ~~01 PL~~ 01-0109/1997

Folha n.º 01 de proc. nº 109 de 1997

Dispõe sobre a prática da acupuntura no âmbito do Município de São Paulo e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - É assegurado, no município de São Paulo, o exercício profissional da acupuntura.

Parágrafo único: O Poder Executivo estabelecerá as condições e os requisitos para a prática da acupuntura no âmbito municipal, cabendo-lhe disciplinar e fiscalizar essa atividade.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Acupuntura, subordinado ao Secretário Municipal de Saúde, cujas composição, atribuições e organização serão definidas em regulamento.

Artigo 3º - Fica vedada a prática da acupuntura no âmbito do Município de São Paulo àqueles que não estiverem devidamente credenciados pelo orgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator à pena de multa, cujo valor será fixado em regulamento, além de outras sanções previstas na legislação vigente.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de março de 1997.

Justificativa

O uso da acupuntura como técnica que se propõe a prevenir doenças e a restabelecer as condições funcionais do organismo humano remonta há mais de 5.000 anos.

SEÇÃO DE REVISÃO
04 MAR 1997
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 02 e folha de informação sob nº 03 / 07 / 03197 a (

Folha n.º 02 do proc.
n.º 109 de 19 97

A sua eficácia é comprovada através de inúmeros trabalhos científicos já publicados e também por informações prestadas por médicos especialistas de várias partes do mundo.

Trata-se de uma prática oriental, que foi trazida para o Brasil pelos imigrantes japoneses, há aproximadamente 90 anos, e que vem sendo usada com muito êxito pelos terapeutas brasileiros.

Atualmente, o Brasil é um dos países do ocidente onde mais se pratica a acupuntura e onde há o maior número de profissionais da área.

Pode-se dizer, segundo dados fornecidos pelas entidades de classe que congregam os profissionais da área, que no Brasil existem hoje cerca de 25.000 acupunturistas e só na cidade de São Paulo estão aproximadamente 10.000, ou seja quase a metade.

Deve também ser destacado que a própria Organização Mundial de Saúde - OMS - consagrou as terapias alternativas e entre estas a acupuntura como prática tradicional, de origem popular, que se constitui em recurso eficaz e, dado ao seu baixo custo, economicamente viável ao grande contigente populacional que necessita de tratamentos médicos.

Entretanto, cumpre dizer que ainda há uma certa reação, por parte de algumas entidades médicas, em aceitar a acupuntura como técnica terapêutica capaz de dar resultados positivos.

Neste particular, entretanto, diga-se que os que teimam em se posicionar dessa forma estão, na verdade, fora da realidade vigorante no País.

O certo é que não se pode mais ignorar que os acupunturistas estão trabalhando, cada vez em maior número, e a falta de uma regulamentação para o exercício da profissão está ensejando a proliferação de cursos e de profissionais, alguns de nível abaixo do desejável.

Dai porque é perfeitamente compreensível a preocupação de entidades médicas, de profissionais médicos e até de órgãos oficiais em liberar a prática da acupuntura.

Sem dúvida, se por um lado não se pode negar que a acupuntura é praticada com êxito por vários profissionais de bom nível, por outro é forçoso reconhecer que a sua prática há que ser cercada de cautelas e cuidados.

Dentro desse quadro, o que se conclui é que a normatização da prática dessa técnica deve ser feita urgentemente pelo Poder Público.

Assim sendo e considerando que as autoridades responsáveis deste País não podem mais ficar alheias a esse quadro realista, que é mais visível nas grandes Metrópoles, estamos apresentando o presente projeto de lei, para o qual aguardamos o acolhimento dos Nobres Vereadores.

Sala das Sessões, em

Vereador Salim Curiati

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 109 de 19 97 06 / 03 / 97 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 06-03-97

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. do Const. e Justiça

07/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/97 às 12:00 h

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

AURÉLIO NOMURA, DIGO BRUNO PEDÉN

Ao Nobre Vereador
para relatar

em 18 de março de 97

LUIZ ARLIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe A.T.M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04,05

16/04/97

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

04/04/97
Taquigrafia

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0127/1997

Folha n.º 05 do proc.
N.º 109 / 97
Fls.

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0109/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa assegurar no Município de São Paulo, o exercício profissional da acupuntura.

Segundo a propositura, o Executivo estabelecerá as condições e os requisitos para a prática da acupuntura, bem como disciplinará e fiscalizará a atividade; criará o Conselho Municipal de Acupuntura, vedando a prática da acupuntura àqueles que não estiverem credenciados pelo órgão competente da Prefeitura e sujeitando o infrator a uma multa a ser fixada pelo Sr. Prefeito, além de outras sanções previstas na legislação vigente.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no disposto no art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, que dispõe:

> "Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
> ...
> XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. (nosso grifo)

Assim sendo, por fugir a matéria da alçada deste Legislativo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/04/97

17 - RELCOM
17-0089/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 04 1997
página 38 coluna 2
ata n

A A. T. M.
Em, 18/04/97

ORLANDO ROCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.o 06 do proc.
n.º 109 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 *de* abril *de 1997*

Memo No. 018 / 97

Ao nobre Ver. SALIM CURIATI

O P L- 109/ 97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 25/04/97
às 18:10 hs

Cury

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -07-

do processo nº 01-109 de 19 97 (a) 1996

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido à ausência de recurso do autor.

03/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO DE ARQUIVO
Proc. nº #07# fls.
Arquivo em 09-6-97
O Func.º

ANA ANGÉLICA [illegible] OUMAUBKA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)